



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 29.05.2019

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 642/2005, DE 29.09.2005, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, NO QUE SE REFERE À APRESENTAÇÃO E APRECIÇÃO DE EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS.

AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

DISTRIBUÍDO EM: 29.05.2019

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019. Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, no que se refere à apresentação e apreciação de emendas, subemendas e substitutivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 48 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º As emendas, subemendas e substitutivos protocolados após o parecer exarado à proposição inicial, assim que receberem a manifestação da Consultoria Jurídica do Legislativo, serão obrigatoriamente apreciados pelas Comissões em sua primeira reunião seguinte, ressalvado o disposto no artigo 107-A deste Regimento.”

Art. 2º Fica acrescido à Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, o artigo 107-A com a seguinte redação:

“Art. 107-A Não será permitida a apresentação de Substitutivos, emendas e subemendas para as proposições constantes de Ordem do Dia já expedida, salvo se contarem com a assinatura de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo que, neste caso, a apreciação dos mesmos ocorrerá como previsto no § 5º do artigo 48 deste Regimento”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, no que se refere à apresentação e apreciação de emendas, subemendas e substitutivos. – Fls. 02

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2019.


JUAREZ ARAÚJO
Vereador – PSD

AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, no que se refere à apresentação e apreciação de emendas, subemendas e substitutivos. – Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente propositora objetiva estabelecer prazos pertinentes para que as Comissões Permanentes e os Senhores Vereadores possam apreciar adequadamente as emendas, subemendas e substitutivos que são apresentados nos projetos em tramitação no Legislativo.

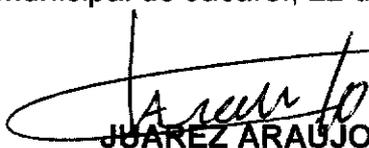
Tem sido bastante comum, nesta Casa, a apresentação de propositoras acessórias somente após as matérias constarem de Ordem do Dia de sessão, mesmo já estando disponibilizadas há bastante tempo para conhecimento e estudos.

Este fato prejudica sobremaneira a melhor análise do que se propõe e, assim, não raro, pode acarretar a aprovação ou rejeição de uma proposta sem estarmos verdadeiramente convictos de sua conveniência e necessidade.

É claro que, como já ocorreu em diversas oportunidades, na discussão das matérias durante as sessões podem surgir pontos das propositoras que merecem maior atenção e, para resolver essa situação, ou far-se-á o seu adiamento para apreciação em outra sessão ou, como permite o presente projeto, havendo consenso, poderemos elaborar emendas, subemendas ou substitutivos desde que contem com a assinatura de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Assim justificado, esperamos que o presente projeto receba o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2019.


JUAREZ ARAÚJO

Vereador – PSD

Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí

(Atualizado até a Resolução nº 725, de 12 de abril de 2018)



§ 2º As matérias que apresentarem vícios insanáveis no âmbito legislativo, conforme parecer exarado pela Consultoria Jurídica, serão avaliadas pela Presidência na forma deste Regimento.

§ 3º O Relator substituirá o Presidente da Comissão nos seus impedimentos.

Art. 47. Salvo expressa disposição prevista neste Regimento, será de 15 (quinze) dias úteis o prazo para parecer das Comissões, a partir do ato de conhecimento a que se refere o § 1º do artigo anterior.

§ 1º É garantido a cada Comissão, pelo voto da maioria de seus membros, o direito de solicitar informações sobre os projetos recebidos para parecer, quando esta iniciativa for considerada necessária para dirimir dúvidas a respeito da matéria em apreciação.

§ 2º Quando qualquer Comissão solicitar informações, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para parecer ficará suspenso até o recebimento das informações solicitadas.

§ 3º Não será admitido mais de um pedido de informações sobre a mesma matéria.

§ 4º Recebidas as informações, a Comissão terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para exarar parecer, se esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º Caso o prazo previsto no "caput" ainda não tenha vencido, a Comissão terá 5 (cinco) dias para exarar o parecer, se este prazo for inferior ao tempo restante.

§ 6º Durante os períodos de recesso parlamentar, as Comissões terão o prazo de 3 (três) dias úteis para exarar parecer, a partir da data da convocação da Câmara pelo Prefeito Municipal.

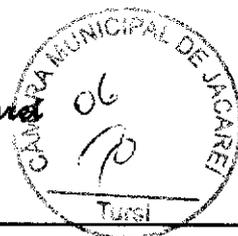
§ 7º No exercício de suas atribuições, as Comissões também poderão solicitar ao Prefeito informações julgadas necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 8º Quando forem designadas audiências públicas para discussão de matérias que estejam sob a apreciação das Comissões Permanentes, os prazos para emissão de pareceres serão imediatamente suspensos, sendo reabertos no dia seguinte ao da realização das audiências.

Art. 48. Os prazos estabelecidos no artigo anterior correm na Secretaria da Câmara e serão comuns a todas as Comissões.

§ 1º As emendas, subemendas e substitutivos, apresentados após o parecer exarado à proposição inicial, serão apreciados pelas Comissões na mesma sessão.

§ 2º Encerrado o prazo regimental e não ocorrendo a manifestação das Comissões, a matéria será considerada em condições de constar na Ordem do Dia.



§ 3º Nenhum projeto poderá ser submetido ao Plenário sem os pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Em decorrência do parágrafo anterior, estarão em condições de constar na Ordem do Dia todos os projetos que já tenham recebido os pareceres das Comissões.

§ 5º A apreciação de substitutivos, emendas e subemendas pelas Comissões Permanentes durante as sessões, na forma prevista no § 1º deste artigo, dar-se-á apenas pela colocação das assinaturas nos mesmos.

Art. 49. Ressalvados os casos expressamente consignados, as indicações, pedidos de informações e requerimentos independem da audiência das Comissões Permanentes.

SEÇÃO IV

Das Comissões Especiais

Art. 50. As Comissões Especiais Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais de Estudos;
- II - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - Comissões Especiais de Representação;
- IV - Comissões Especiais Processantes.

Art. 51. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, e serão criadas pelo Legislativo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado que se inclua na competência do Município e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A proposta de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar:

- I - os atos e fatos a serem apurados;
- II - prazo de funcionamento, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, salvo pedido de prorrogação devidamente justificado, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - os atos e fatos a serem apurados deverão ser indicados de forma específica na proposta de constituição da Comissão, não sendo aceitas considerações de ordem genérica que não permitam identificar claramente o objeto da averiguação.



§ 2º Cada Vereador poderá apresentar no máximo dois pedidos de informações por sessão ordinária do Legislativo.

§ 3º A audiência referente à convocação expressa no inciso VI deste artigo será pública e deverá ter a mais ampla divulgação possível, sendo conduzida pela Comissão Permanente do Legislativo que trate de matéria afim àquela a ser abordada pelo convocado.

CAPÍTULO V

Dos Substitutos, Das Emendas e Das Subemendas

Art. 105. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, de Lei Complementar ou de Emenda à Lei Orgânica apresentado pelo Prefeito, por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo pelo mesmo Vereador ou Comissão sobre a mesma matéria.

Art. 106. Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

§ 2º Não serão aceitos substitutivos e emendas que não tenham relação direta com a matéria objeto da proposição principal.

§ 3º O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa ainda não apreciados em primeira discussão.

§ 4º Sempre que o Executivo solicitar alterações nos projetos de sua iniciativa, na forma do parágrafo anterior, serão reabertos novos prazos para as Comissões Permanentes.

§ 5º As Mensagens enviadas à Câmara pelo Prefeito, propondo alterações aos projetos de sua iniciativa, serão equiparadas a Emendas, para todos os efeitos.

Art. 107. Subemenda é a propositura que objetiva alterar a emenda.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos